



PARECER CONCLUSIVO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de **Projeto de Lei Complementar nº 23/2021**, através do processo CMM nº **761/2021**, apresentado pelo Exmo. Senhor Prefeito, em **30/09/2021**, que **estima a receita e fixa a despesa do Município de Marataízes para o exercício financeiro do ano de 2022**.

A proposição foi lida em Plenário, no dia **05 de outubro de 2021**, constando nos autos manifestação inicial do Assessor Jurídico Legislativo, acerca da necessidade de esclarecimentos técnicos. Na sequência, após manifestação da contabilidade e controladoria, o Assessor Legislativo opina pela **legalidade e constitucionalidade da proposição**.

Consta ainda, a apresentação de EMENDAS IMPOSITIVAS, através dos processos CMM nº **520/2021, 521/2021, 522/2021, 523/2021, 524/2021, 525/2021, 526/2021, 527/2021, 528/2021, 529/2021, 530/2021**, datadas de 07 de dezembro de 2021, além do CMM nº **531/2021**, de 08 de dezembro de 2021, e por fim, o processo CMM nº **532/2021**, de 13 de dezembro de 2021.

Por fim, retornam os autos às Comissões reunidas para emissão de parecer conclusivo da Comissão de Finanças, do qual, sou Relator, nos termos do **inciso I, do § 1º do Art. 143 da Lei Orgânica**.

É o que cumpre relatar.

André Luiz Silva Teixeira
Presidente Relator





Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro – Marataízes/ES
CEP. 29345-000
Fone: +55 28 3532-3413
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, identificamos que a proposição está formalmente em harmonia com a Constituição Federal, pois matéria está contida no âmbito legiferante de autonomia do Município, nos termos do **inciso I do Art. 30¹ da Constituição Federal**.

Assim, no que tange à iniciativa, temos que a proposição está em consonância com a redação do **Art. 90, II²** e **Art. 106 da Lei Orgânica** e do **Art. 267, III³ do Regimento Interno**, que prescrevem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar a **LEI DE ORÇAMENTO ANUAL à CAMARA MUNICIPAL**, cabendo à esta sua apreciação a teor do **Art. 143 da Lei Orgânica**:

Art. 143. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais de iniciativa exclusiva do Prefeito, **serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno e dessa Lei Orgânica**:

Quanto ao rito para a tramitação da matéria, conclui-se que a proposta foi perfeitamente identificada como **Lei Complementar**, atendendo ao disposto no inciso **IX do Parágrafo único do Art. 88** da Lei Orgânica Municipal:

Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem **maioria absoluta de votos** dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São matérias de lei complementar, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

IX - Lei Orçamentária Anual;

No mérito, entendemos que o **PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL** se encontra compatível/adequado com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais disposições legais e regimentais aplicáveis atinentes à matéria, em especial, o Art. 140 e 142⁴ da Lei Orgânica:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

³ Art. 267 São da iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre: (...) III - os Orçamentos Anuais.

⁴ Art. 142. Os orçamentos serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.



Art. 140. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o Orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º Os orçamentos previstos nos itens I e II deste artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

Por fim, cabe enaltecer que as Emendas impositivas apresentadas pelos Edis estão em consonância com o ordenamento jurídico vigente, em especial, as regras estabelecidas no **Art. 143⁵** da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela aprovação da proposição, a qual deve seguir para discussão e votação em plenário, dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do **inciso IX, do parágrafo único do artigo 88 da Lei Orgânica**.

É o nosso parecer.

André Luiz Silva Teixeira
Relator

III- VOTOS DAS COMISSÕES REUNIDAS

⁵Art. 143. § 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, sem prejuízo das demais comissões da Câmara, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal. § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovadas caso; (...) § 10. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.





Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro – Marataízes/ES
CEP. 29345-000
Fone: +55 28 3532-3413
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

Rogério Viana Alves, acompanha o voto do Relator.

Isaque Gomes Serafim, acompanha o voto do Relator.

Willian de Souza Duarte, acompanha o voto do Relator.

IV- DECISÃO

Ante do exposto, em sessão, as Comissões reunidas opinam pela constitucionalidade, legalidade, e técnica legislativa e, no mérito, sugere a aprovação da proposição, a qual deve seguir sua regular tramitação, nos termos do voto do Relator-Presidente da Comissão de Finanças.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 2021.

ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final e Membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomadas de Contas.

ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA

Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomadas de Contas e Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

ISAQUE GOMES SERAFIM

Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomadas de Contas.